



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2240.01.0000597/2026-82

Procedência: Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH.

Interessados: Gabinete (GAB/IGAM), Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa (GECBH); e Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (DGAS).

Número: 53/2026.

Data: 18/05/2026.

Classificação temática: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Direito Hídrico. Revogação de ato normativo.

Precedentes: (-).

Ementa: Política estadual de recursos hídricos. Programa de Monitoramento e Avaliação da Governança dos Comitês de Bacias Hidrográficas em Minas Gerais para fins de aperfeiçoamento da gestão participativa, descentralizada e integrada. Revogação da DN CERH nº 67/2020. Condições de validade.

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Deliberação Normativa CERH nº 04/02. Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO.

1. Por meio do SEI/MG (sistema eletrônico de informações) foram encaminhados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo, acima em referência, com solicitação de análise jurídica acerca da minuta de deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais – CERH-MG, destinada a revogar a Deliberação Normativa CERH nº 67/2020.

2. A proposta normativa possui a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica revogada a Deliberação Normativa CERH-MG nº 67, de 11 de dezembro de 2020.

Art. 2º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

3. Para esta manifestação, os autos do processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos: anexo DN CERH 67/20 (133116642); Nota Técnica 3 (133815852); Análise de Impacto Regulatório (135180398); Minuta de Ato (134957599); Despacho 46 (135188393); memorando 74 (135308053); Minuta de Ato (138422009); memorando 109 (138422708); Despacho 478 (138485799); e memorando 39 (139390983).

4. Passamos à análise.

FUNDAMENTAÇÃO.

5. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa.

6. Assim sendo, a presente manifestação limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais da minuta de deliberação (138422009), que tem como objetivo revogar a Deliberação Normativa CERH nº 67/2020.

Do instituto da revogação administrativa

7. A revogação consiste na retirada válida de um ato administrativo ou normativo do ordenamento jurídico por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

8. Trata-se de manifestação do poder de autotutela administrativa, pelo qual a Administração pode revisar seus próprios atos, adequando-os ao interesse público superveniente.

9. Enquanto a revogação decorre de juízo discricionário de mérito administrativo, sem pressupor ilegalidade, a anulação decorre de ilegalidade originária do ato, sendo esta a principal diferenciação entre os dois institutos.

10. No caso em análise, a minuta expressamente revoga a Deliberação Normativa CERH nº 67/2020, sem imputação de vício jurídico, evidenciando tratar-se de ato típico de revogação administrativa.

11. A própria Nota Técnica 3 (133815852) que tem por finalidade justificar o ato administrativo que se pretende, concluiu que em virtude de algumas fragilidades metodológicas, conceituais e operacionais, somadas aos avanços de diversos instrumentos de gestão, tornaram a DN 67/20 uma norma com menor efetividade. Vejamos:

“Diante do exposto, conclui-se que a DN CERH-MG nº 67/2020, no cenário atual, não apresenta relação custo-benefício favorável. As fragilidades metodológicas e conceituais observadas em seus indicadores, somadas à sobreposição com instrumentos de gestão mais consolidados e à limitada efetividade evidenciada no primeiro ciclo de avaliação (biênio 2022–2023), constituem elementos que justificam tecnicamente a sua revogação. A manutenção da norma, ainda que com eventuais ajustes, tenderia a perpetuar redundâncias institucionais e a impor carga administrativa adicional, sem a correspondente geração de ganhos efetivos para o fortalecimento da governança dos Comitês de Bacias Hidrográficas.”

12. Importante destacar que o instituto da revogação possui efeitos *ex nunc*, ou seja, a norma produz os seus efeitos jurídicos a partir de sua entrada em vigor (não retroagindo no tempo), preservando os atos praticados sob a égide da norma anterior.

Da Competência do CERH para revogar a DN nº 67/2020

13. Um dos pressupostos para a revogação de uma norma é que esta seja revogada pela mesma autoridade ou colegiado que editou o ato originário, salvo disposição legal em contrário.

14. A competência é elemento essencial do ato administrativo e consiste na atribuição legal

conferida ao agente ou órgão para prática do ato. Nesse sentido, o CERH editou a norma em 11 de dezembro de 2020, com fulcro no artigo 41, incisos VIII e XI, da Lei Estadual nº 13.199/99.

Art. 41 – Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SERGH-MG, compete:

(...)

VIII – aprovar a instituição de comitês de bacia hidrográfica;

(...)

XI – exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento, compatíveis com a gestão de recursos hídricos do Estado ou de sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão lhe tenha sido delegada.

15. Corroborando com a ideia de competência normativa central do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, podemos citar a DN CERH nº 04/02, que estabelece as diretrizes de formação e funcionamento dos comitês.

16. Por esta norma é possível concluir que os CBHs são vinculados ao CERH, devendo, para tanto, submeter as regras de organização e funcionamento às diretrizes deste órgão colegiado (além, obviamente, de normas hierarquicamente superiores). Além disso, o CERH pode intervir nos comitês quando constatar manifesta transgressão as normas legais, o que demonstra que o Conselho possui competência para editar normas de acompanhamento das ações/atividades dos comitês.

*Art. 1º Os Comitês de Bacia Hidrográfica, integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e **vinculados ao CERH-MG** serão organizados, instituídos e funcionarão em conformidade com seus respectivos Decretos de criação, com os arts. 35, 36 e 43 da Lei 13.199/99, os arts. 15 ao 19 do Decreto 41.578 de 2001, obedecidas as diretrizes estabelecidas no inciso 1º e §1º do artigo 250, da Constituição do Estado de Minas Gerais e **na presente Deliberação Normativa.***

*Art. 5º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos só deverá intervir em Comitê de Bacia Hidrográfica **quando verificar manifesta transgressão ao disposto nas Leis 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e 13.199, de 29 de janeiro de 1999 e nesta Deliberação Normativa,** sendo assegurada ampla defesa ao Comitê de Bacia Hidrográfica. (grifos nosso)*

17. Logo, o CERH possui competência normativa no âmbito da política estadual de recursos hídricos para editar, modificar e revogar deliberações normativas relativas à matéria de sua atribuição institucional. Aqui, aplica-se o princípio do paralelismo das formas e das competências, segundo o qual o órgão competente para editar a norma é, em regra, competente para alterá-la ou revogá-la; e a revogação deve observar o mesmo procedimento formal exigido para a edição originária.

18. Desse modo, estando a Deliberação Normativa nº 67/2020 inserida na esfera de competência do CERH, revela-se juridicamente válida sua revogação por nova deliberação do mesmo colegiado.

Dos Demais Requisitos de Validade da norma

19. A validade da norma, que neste caso visa a revogação da DN 67/20, exige observância dos elementos estruturantes do ato administrativo: competência (já tratada no tópico anterior), objeto lícito, forma, motivo e finalidade.

20. Quanto à forma, é o modo de exteriorização do ato administrativo, e como já mencionado

no item supra os atos normativos devem ser editados pela mesma via do ato originário, competindo, assim, que o CERH delibere sobre a revogação do ato editado anteriormente.

21. Observa-se pela minuta (138422009) que a redação se encontra adequada, apresentando estrutura compatível com a técnica legislativa, contendo: preâmbulo; fundamento legal; dispositivo deliberativo; cláusula de vigência; local e data, bem como assinatura da autoridade competente.

22. Importante frisar que foi anexada aos autos a Análise de Impacto Regulatório (135180398), atendendo às normas da Resolução Conjunta nº 2.953/2020 da SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM.

23. O objeto corresponde ao conteúdo jurídico do ato. Neste sentido, a revogação do ato normativo é admissível desde que não viole norma hierarquicamente superior, não suprima direitos indisponíveis e não afronte princípios constitucionais.

24. Como já explicitado na Nota Técnica 3, a revogação alcança critérios de conveniência e oportunidade administrativas, não contrariando nenhum aspecto legal, sendo seu objeto lícito e determinado (revogar/extinguir a eficácia da DN CERH 67/20).

25. O motivo consiste nos pressupostos de fato e de direito que justificam a prática do ato.

26. Embora atos normativos revogatórios possuam caráter discricionário, recomenda-se motivação administrativa em atenção, dentre outros princípios, ao da transparência e segurança jurídica.

27. A análise de impacto regulatório (135180398) menciona as justificativas para a emissão do ato revogatório:

Revogação da Deliberação Normativa que instituiu o modelo de avaliação dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs), considerando a baixa efetividade dos indicadores anteriormente estabelecidos.

Reconhecimento de que os instrumentos de acompanhamento e avaliação das atividades dos CBHs já se encontram contemplados em outros mecanismos de gestão, especialmente nos contratos de gestão firmados com as Entidades Equiparadas às Agências de Bacia.

Eliminação da duplicidade de escopos e instrumentos avaliativos, evitando sobreposição de avaliações e racionalizando os procedimentos de monitoramento.

Redução da sobreposição de atribuições administrativas entre o Igam, as Entidades Equiparadas e os Comitês de Bacias Hidrográficas.

Simplificação dos procedimentos administrativos relacionados ao acompanhamento das atividades dos CBHs.

28. Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se falar em análise quanto à suficiência (ou não) dos motivos para, de fato, provocarem a decisão da autoridade competente. Na verdade, cabe aos membros do CERH, enquanto colegiado competente para a prática do ato, avaliar se os motivos apresentados pelo órgão demandante são determinantes (ou não) para a emissão da deliberação proposta.

29. A finalidade do ato deve, em última análise, visar ao interesse público. No caso em comento, observa-se pelas justificativas apresentadas que a revogação tem como objetivo a racionalização normativa e operacional.

30. A finalidade do ato está explicitada na Nota Técnica 3 (133815852) e no art. 1º da minuta (138422009), qual seja, a revogação da DN CERH nº 67/2020. Já que um ato normativo deve ser revogado, em geral, por ato normativo da mesma espécie, então entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a emissão da deliberação proposta é meio adequado para a concretização da finalidade visada. Em

todo o caso, é competência exclusiva do CERH verificar se a deliberação proposta está apta para atingir a sua finalidade, considerando as justificativas constantes dos autos.

Da minuta

31. Em relação ao texto da minuta, verifica-se que a proposta de deliberação atende às exigências legais e regulamentares aplicáveis, não se identificando óbices jurídicos à sua formalização, motivo pelo qual se encontra apta à assinatura pela autoridade competente.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, conclui-se que a revogação da Deliberação Normativa CERH nº 67/2020 constitui exercício legítimo do poder normativo e da autotutela administrativa, possuindo natureza discricionária, fundada em razões de conveniência e oportunidade administrativa, produzindo efeitos *ex nunc*.

33. Ademais, não vislumbramos óbice, sob a perspectiva jurídico-formal, à aprovação da minuta de Deliberação.

34. Registre-se por fim, que esta assessoria jurídica não examina critérios de oportunidade e conveniência levados em conta para a edição do ato, cingindo-se, a presente manifestação, à viabilidade jurídica do texto normativo, sem adentrar em questões técnicas, econômicas e financeiras, por ausência de atribuição legal.

Valéria Magalhães Nogueira

Procuradora Chefe – Advogada Autárquica

MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 19/05/2026, às 07:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140003187** e o código CRC **4F378419**.